



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15540.720499/2012-87</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 2001-000.259 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de fevereiro de 2026                         |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | FABIO DE AZEREDO COELHO                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja expedido ofício ou promovida a devida circularização junto à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter informações detalhadas acerca da conta corrente nº 2061.013.02507347.8 mantida em regime de cotitularidade, especialmente quanto à sua titularidade, movimentações e demais elementos pertinentes ao período objeto da autuação, nos termos da fundamentação, dos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2008.

*Assinado Digitalmente*

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausentes a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se a Auto de Infração (fls. 05/17), cujo objeto é a omissão de receita tributável referente ao ano-calendário 2008.

1. Auto de Infração – **Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário 2008** cujo montante do imposto suplementar é de R\$ 254.934,52( duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a ser acrescido dos juros de mora de R\$ 88.742,71 (oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), calculados até 12/2012 e da multa proporcional de 75% no valor de R\$ 191.200,89( cento e noventa e um mil, duzentos reais e oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 534.878,12 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos).

De acordo com a narrativa dos fatos descrito no Auto de Infração (fls. 06), a fiscalização apurou a existência de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, resultando na apuração de valor tributável no montante de R\$ 927.929,47 (novecentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

No Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 07/12), a autoridade fiscal esclareceu que o contribuinte apresentou, para o exercício de 2009, ano-calendário de 2008, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, na qual declarou rendimentos tributáveis de R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) e rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 115.788,17 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos).

No curso da ação fiscal (MPF nº 2011-00235-4), verificou-se que, no referido ano-calendário, o fiscalizado mantinha conta corrente conjunta com sua esposa na Caixa Econômica Federal, nº 2061.013.02507347-8, cujos créditos totalizaram R\$ 2.063.147,15 (dois milhões, sessenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e quinze centavos).

A partir dos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira e pela correntista conjunta, foram levantados os lançamentos a crédito efetuados na mencionada conta. Em razão disso, foram expedidos, em 06/03/2012 (fls. 28), Termos de Intimação Fiscal ao contribuinte, para que, no prazo legal, comprovassem a origem dos recursos, mediante documentação coincidente em datas e valores.

Em resposta conjunta (fls. 39/62), informaram que o contribuinte participava, na condição de sócio, da empresa Comercial Centro Norte Fluminense Ltda, alegando que os valores creditados corresponderiam a faturamento da referida pessoa jurídica, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório que demonstrasse que os depósitos pertenciam à empresa. Acrescentaram que o ingresso do contribuinte no quadro societário ocorreu em 15/04/2008, bem como que a sociedade possuía outros sócios estranhos à titularidade da conta bancária.

Declararam, ainda, que parte dos valores correspondia aos rendimentos informados na DIRPF 2009, os quais foram acolhidos pela fiscalização, assim como a transferência interbancária no valor de R\$ 35.000,00, realizada em 17/03/2008, entre contas de titularidade de Maria Adelaide de Almeida Sousa, igualmente aceita pela autoridade fiscal.

Diante da insuficiência das informações apresentadas, o contribuinte e a cotitular da conta foram reintimados em 02/04/2012. Posteriormente, em 17/05/2012, foram juntadas cópias de registros de saída da empresa Comercial Centro Norte Ltda, os quais, todavia, não comprovaram a origem dos recursos depositados na conta corrente sob análise.

Em razão da não comprovação da origem e da natureza dos valores apontados nas planilhas que acompanharam os Termos de Intimação Fiscal, foi lavrado o presente Auto de Infração, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e no art. 849 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99). Esclareceu, ainda, a autoridade autuante que foram excluídos da base de cálculo os valores declarados na DIRPF, no montante de R\$ 172.288,17, rateados mensalmente, bem como o depósito de R\$ 35.000,00, além de ter sido atribuída à primeira titular da conta, Maria Adelaide de Almeida Sousa, a responsabilidade tributária por 50% dos valores remanescentes.

Regularmente cientificado do lançamento em 06/12/2012 (fls. 70), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls.75/95), na qual, em sede preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a autoridade fiscal não teria observado o princípio da verdade material, limitando-se à utilização de presunções, em afronta ao art. 998 do RIR/99, bem como deixado de discriminar de forma individualizada os depósitos bancários tidos por omitidos, o que teria comprometido o exercício do direito de defesa, em violação aos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972. Sustenta, ainda, a ilicitude das provas obtidas, por suposta quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e impugna a aplicação da multa qualificada, por entender ausentes os elementos caracterizadores de dolo, fraude ou sonegação.

No mérito, alega que a mera movimentação bancária não configura renda ou acréscimo patrimonial tributável, afirmando que os valores creditados nas contas analisadas decorreram de faturamento de pessoas jurídicas das quais participa, bem como de empréstimos pessoais devidamente comprovados, não havendo omissão de rendimentos. Defende que apresentou documentação suficiente para afastar a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a qual, segundo sustenta, não possui caráter absoluto e exige análise individualizada dos créditos bancários, razão pela qual requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 12-90-625, manteve parcialmente o lançamento, entendeu pela manutenção da cobrança do imposto suplementar, este agora no montante de R\$ 253.848,27 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

No dia 29/12/2017, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.289-310), reiterando as teses formuladas na impugnação, bem como alegando a existência de duplicidade de lançamento tendo em vista a cotitularidade da conta corrente analisada nos autos, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

### I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### II – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA (CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA)

O lançamento ora discutido encontra-se fundamentado na origem dos recursos vinculados às operações bancárias efetuadas a crédito da conta corrente de nº 2061.013.02507347.8 da Caixa Econômica Federal, ano base 2008 cuja titularidade apontada nos autos é do Recorrente e de sua esposa Maria Adelaide de Almeida Sousa.

Em sede de Recurso (fls.289/310) alegou o Recorrente a existência de duplicidade de lançamento. Argumenta o Recorrente que o crédito tributário ora discutido teve origem em um único Mandado de Procedimento Fiscal, o qual teria sido posteriormente desdobrado em três autos de infração distintos, em razão de os envolvidos Fábio de Azeredo Coelho (recorrente) , Maria Adelaide de Almeida Sousa( esposa) e Fernanda Sousa Taveira (filha) serem cotitulares de conta bancária conjunta, além de exercerem atividades comerciais interligadas entre si.

Segundo a alegação recursal, dessa circunstância decorreram três processos administrativos autônomos, todos lastreados no mesmo contexto fático, quais sejam:

- I. o processo nº 15540.720.499/2012-87, em face de Fábio de Azeredo Coelho;
- II. o processo nº 15540.720.496/2012-43, em face de Maria Adelaide de Almeida Sousa;

III. e o processo nº 15540.720.498/2012-32, em face de Fernanda Sousa Taveira.

Defende o Recorrente que a fragmentação do lançamento teria resultado em exigências tributárias concomitantes sobre a mesma base fática, configurando, em tese, duplicidade de cobrança, o que violaria os princípios da legalidade e da vedação ao bis in idem.

Segundo a tese defensiva, não obstante a identidade dos fatos geradores, a fiscalização teria imputado a totalidade do crédito tributário a um dos cotitulares e, simultaneamente, exigido parcela do mesmo crédito (50%) de outro, o que, em tese, poderia caracterizar exigência concomitante da mesma obrigação tributária.

Diante desse cenário, impõe-se que a autoridade preparadora apresente esclarecimentos objetivos e devidamente documentados acerca: (i) da eventual sobreposição de bases de cálculo entre os autos de infração lavrados em face dos cotitulares da conta bancária; (ii) dos critérios utilizados para a imputação dos valores a cada sujeito passivo; e (iii) da ocorrência, ou não, de exigência simultânea do mesmo crédito tributário, total ou parcialmente, em mais de um lançamento.

Registre-se que a ausência, até o momento, de prova material clara e verificável quanto à individualização dos valores e à observância dos critérios legais de imputação não afasta a presunção relativa de legitimidade do lançamento, mas impede a formação de juízo seguro quanto à inexistência de duplicidade da exigência tributária. Tal presunção, por sua natureza, não exonera a Administração Tributária do dever de demonstrar, de forma minimamente motivada e documentalmente comprovada, os fatos constitutivos do crédito tributário.

Ressalte-se, ademais, que a conversão do julgamento em diligência não implica inversão indevida do ônus da prova, tampouco representa favorecimento automático ao contribuinte. Trata-se de providência compatível com os princípios da legalidade, da motivação do lançamento (art. 142 do CTN), do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, que regem o processo administrativo fiscal.

Busca-se, com isso, suprir lacuna relevante na instrução do feito, conferindo a este Colegiado os elementos necessários para verificar, com segurança jurídica, se houve ou não lançamento em duplicidade, bem como assegurar às partes o pleno exercício do contraditório à luz da documentação que vier a ser produzida.

A jurisprudência consolidada deste Conselho reconhece que a conversão de ofício do julgamento em diligência, pelo conselheiro, constitui instrumento legítimo de instrução processual, sendo cabível quando subsistem dúvidas relevantes por parte da autoridade julgadora, sobretudo diante da ausência de segurança jurídica para a apreciação do direito pleiteado.

Diante do exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal preste os esclarecimentos indicados, com a juntada dos elementos indispensáveis à completa elucidação da matéria.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado do resultado da diligência deve ser concedida ciência ao sujeito passivo para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, entendo imprescindível a complementação probatória e voto pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a baixa dos autos à unidade preparadora, a fim de que seja expedido ofício ou promovida a devida circularização junto à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter informações detalhadas acerca da conta corrente nº 2061.013.02507347.8 mantida em regime de cotitularidade, especialmente quanto à sua titularidade, movimentações e demais elementos pertinentes ao período objeto da autuação, nos termos da fundamentação, dos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2008.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**